

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2002

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ILDEU ARAUJO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Senado Federal**, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, definindo como infração de natureza gravíssima, sujeita a multa e retenção do veículo, o transporte de bebida alcoólica na cabina de passageiros do veículo.

Em sua Justificação, o autor lembra a grande quantidade de acidentes de trânsito ocasionados pelos efeitos da ingestão de álcool e louva a tipificação do ato de dirigir sob sua influência. Ressalta, no entanto, que a medida não alcança motoristas que transportam bebidas na cabina e que, mesmo não tendo consumido no momento da fiscalização, podem fazê-lo mais adiante, daí advindo os riscos hoje notórios. Destaca que a liberdade individual resta preservada no projeto, tendo em vista que o transporte de bebidas pode continuar ocorrendo regularmente no compartimento de bagagens dos veículos.

Aprovada na Casa de origem, a proposição veio à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (fl. 25).

Nos termos dos artigos 32, III, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e sendo a iniciativa do parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, de uma forma geral, o Projeto de Lei n.º 7.050, de 2002, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo do País.

O mesmo não podemos dizer quanto à técnica legislativa, porque, a proposição, ao generalizar "cabine de passageiros", olvidou-se de que, quando se tratar de veículos de transporte coletivo, como ônibus, kombis e vans, essa cabine de passageiro é distinta da do motorista. Assim, nestes veículos, a forma de evitar que os motoristas carreguem e ingiram bebidas alcoólicas não é vedar seu transporte na cabina dos passageiros, mas no espaço reservado ao condutor, que, por sua vez, não pode ser responsabilizado pelo que carregam os passageiros com quem não tem qualquer contato.

Dessa forma, para garantir os efeitos pretendidos pelo autor e adequar a técnica legislativa da proposição aos demais artigos da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, oferecemos **substitutivo**, nos termos da parte final do § 3.º do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.050**, de 2002, **nos termos do substitutivo** ora oferecido.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado ILDEU ARAUJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2002

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“Art. 165-A. Transportar bebidas alcoólicas na cabine do motorista, nos veículos de transporte coletivo, ou fora do porta-malas ou outro compartimento de bagagens, nos demais veículos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado ILDEU ARAUJO
Relator